DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5376/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119484/2012
PROTOCOLO	:	1350916
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 790/2012
CONTRATADO	:	INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE (01) UM IMÓVEL, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL. INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOSÉ. 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referentes à contratação pública para locação de imóvel destinado à instalação da Escola Estadual São José pela modalidade de dispensa de licitatória quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 790/2012), pela modalidade de dispensa de licitação, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e a pessoa de ***Inspetoria Imaculada Auxiliadora***, cujo objeto é a locação de imóvel destinado à instalação da Escola Estadual São José, com valor contratual inicial de R$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), aditado para o montante de R$ 225.480,00 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 7961/2013 (peça nº 7961/2013), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos Termos Aditivos ao Contrato n° 790/2012(3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 19409/2014 (peça nº 37), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) – pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 790/2012 (3ª FASE), do citado Regimento;".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 19284/2014 (peça nº 39), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração de seus 1º e 2º Termos Aditivos, que versam sobre alterações de valores e de prazos.

De fato, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Pelo exposto, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

pri